

# **PROTOCOLO RELATIVO A QUESTÕES ESPECÍFICAS A EQUIPAMENTOS DE MINERAÇÃO, AGRICULTURA E CONSTRUÇÃO À CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS INCIDENTES SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS**

OS ESTADOS PARTES NO PRESENTE PROTOCOLO,

CONSIDERANDO os benefícios significativos da Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis (doravante "Convenção"), enquanto facilitadora do financiamento e do arrendamento de equipamentos móveis de alto valor,

RECONHECENDO o importante papel que os equipamentos de mineração, agricultura e construção desempenham na economia global,

CONSCIENTES dos benefícios de estender a Convenção aos equipamentos de mineração, agricultura e construção,

CONSCIENTES da necessidade de adaptar a Convenção às exigências particulares dos setores de mineração, agricultura e construção e aos seus financiamentos,

NOTANDO que o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial de Aduanas, regido pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, permite a determinação das categorias de equipamentos de mineração, agricultura e construção, para a qual a extensão da Convenção é garantida,

ACORDARAM as seguintes disposições relativas aos equipamentos de mineração, agricultura e construção:

## **CAPÍTULO I**

### **ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo I – Definições**

1. No presente Protocolo, exceto quando o contexto indicar de modo diverso, os termos utilizados são empregados com o sentido que foi estabelecido na Convenção.

2. No presente Protocolo, os seguintes termos são empregados com o sentido estabelecido abaixo:

(a) "Equipamento agrícola" significa um objeto que se enquadra em um código do Sistema Harmonizado listado no Anexo 2 do Protocolo, incluindo todos os acessórios instalados, incorporados ou anexos, componentes e peças que não se enquadrem em um código separado do Sistema Harmonizado listado no referido Anexo, e todos os dados, manuais e registros a ele relacionados;

(b) "Equipamento de construção" significa um objeto que se enquadra em um código do Sistema Harmonizado listado no Anexo 3 do Protocolo, incluindo todos os acessórios instalados, incorporados ou anexos, componentes e peças que não se enquadrem em um

código separado do Sistema Harmonizado listado no referido Anexo, e todos os dados, manuais e registros a ele relacionados;

(c) "Proposta de Estado Contratante" significa uma proposta de modificação dos Anexos feita por pelo menos dois Estados Contratantes;

(d) "Distribuidor" significa uma pessoa (incluindo um fabricante) que vende ou arrenda equipamentos no curso normal de seus negócios;

(e) "Proposta do Depositário" significa uma notificação do Depositário nos termos do Artigo XXXV(2) relativa aos códigos do Sistema Harmonizado nos Anexos afetados por uma revisão do Sistema Harmonizado e contendo uma proposta de ajustes a esses códigos nos Anexos;

(f) "Equipamento" significa um equipamento de mineração, um equipamento agrícola ou um equipamento de construção;

(g) "Contrato de garantia" significa um contrato no qual uma pessoa se constitui como garante;

(h) "Garante" significa uma pessoa que, com vista a assegurar o cumprimento de quaisquer obrigações em favor de um credor garantido por um contrato constitutivo de garantia real ou decorrentes de um contrato, dá ou presta caução ou uma garantia à vista ou emite uma carta de crédito standby ou qualquer outra forma de garantia de crédito;

(i) "Sistema Harmonizado" significa o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias regido pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, conforme alteração feito pelo Protocolo de Emenda de 24 de junho de 1986;

(j) "Revisão do Sistema Harmonizado" significa uma revisão dos códigos do Sistema Harmonizado aceita pela Organização Mundial de Aduanas (estabelecida como o Conselho de Cooperação Aduaneira), de acordo com seus procedimentos;

(k) "Equipamento associado a um imóvel" significa um equipamento associado a um bem imóvel de tal maneira que uma garantia sobre o bem imóvel se estende ao equipamento, de acordo com a lei aplicável do Estado em que o bem imóvel estiver localizado;

(l) "Período de implementação" significa:

(i) para os fins do Artigo XXXV, o período inicial que começa na data em que o Depositário envia uma notificação aos Estados Contratantes, nos termos do Artigo XXXV(6), e termina na data em que os ajustes entram em vigor, conforme especificado no referido parágrafo; e

(ii) para os fins do Artigo XXXVI, o período inicial que começa na data em que o Depositário envia uma notificação aos Estados Contratantes, nos termos do do Artigo XXXVI(8), e termina na data em que as modificações entram em vigor, conforme especificado no referido parágrafo.

(m) "Situação de insolvência" significa:

(i) o início dos procedimentos de insolvência; ou

(ii) a intenção declarada do devedor de suspender seus pagamentos ou sua efetiva suspensão quando a lei ou o ato de um Estado impedir ou suspender os direitos do credor de instituir procedimentos de insolvência contra o devedor ou de tomar medidas aplicáveis em caso de inadimplemento previstas na Convenção for proibida ou suspensa pela lei ou por uma ação do Estado;

(n) "Inventário" significa equipamento que o distribuidor tiver disponível para venda ou arrendamento durante o curso ordinário de seus negócios;

(o) "Equipamento de mineração" significa um objeto que se enquadra em um código do Sistema Harmonizado listado no Anexo 1 do Protocolo, incluindo todos os acessórios instalados, incorporados ou anexos, componentes e peças que não se enquadrem em um

código separado do Sistema Harmonizado listado no referido Anexo, e todos os dados, manuais e registros a ele relacionados;

(p) “Novo Estado Contratante” significa um Estado que se torna um Estado Contratante após a data em que o Depositário envia aos Estados Contratantes uma Proposta do Depositário ou uma notificação de Proposta de Estado Contratante, conforme o caso; e

(q) “Jurisdição de insolvência principal” significa o Estado Contratante no qual o devedor tenha o centro dos seus principais interesses, que para esse fim será considerado o local onde o devedor tiver sua sede estatutária ou, na falta desta, o local em que o devedor tenha sido incorporado ou constituído, a menos que se prove o contrário.

## **Artigo II - Aplicação da Convenção aos Equipamentos**

1. A Convenção se aplica aos equipamentos de mineração, equipamentos agrícolas e equipamentos de construção, conforme previsto nos termos do presente Protocolo e seus respectivos Anexos 1, 2 e 3, independentemente do uso previsto ou efetivo do equipamento.

2. Um Estado Contratante poderá declarar, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo, que limitará a aplicação do mesmo à totalidade dos equipamentos compreendidos em um ou dois dos Anexos.

3. O presente Protocolo não se aplica a objetos que se enquadram na definição de “bens aeronáuticos” nos termos do Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, “material circulante ferroviário” nos termos do Protocolo de Luxemburgo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis relativo a Questões Específicas a Material Circulante Ferroviário ou “bem espacial” nos termos do Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis relativo a Questões Específicas a Bens Espaciais.

4. A Convenção e o presente Protocolo serão conhecidos como a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis aplicada aos equipamentos de mineração, agricultura e construção.

## **Artigo III - Derrogação**

As partes podem, mediante acordo escrito, excluir a aplicação do Artigo X e, nas suas relações recíprocas, derrogar ou modificar os efeitos de qualquer uma das disposições do presente Protocolo, com exceção dos parágrafos 2 à 4 do Artigo VIII.

## **Artigo IV – Poderes dos representantes**

Uma pessoa pode, em relação ao equipamento, celebrar um contrato, efetuar um registro nos termos do Artigo 16(3) da Convenção e fazer valer os direitos e as garantias decorrentes da Convenção, na qualidade de mandatário, fiduciário ou outro título representativo.

## **Artigo V – Identificação do equipamento**

1. Para efeitos do Artigo 7(c) da Convenção e do Artigo XXI do presente Protocolo uma descrição do equipamento é suficiente para identifica-lo se incluir:

- (a) uma descrição do equipamento por item;
- (b) uma descrição do equipamento por tipo;
- (c) uma declaração de que o contrato abrange todo equipamento atual e futuro; ou
- (d) uma declaração de que o contrato abrange todo equipamento atual e futuro, com exceção de itens ou tipos de materiais especificamente indicados.

2. Para efeitos do Artigo 7 da Convenção, uma garantia sobre um future equipamento, identificado em conformidade com o parágrafo anterior, deve ser constituída como garantia internacional logo que o devedor, o vendedor condicional ou o locador possam dispor do equipamento, sem necessidade de um novo ato de transferência.

### **Artigo VI – Escolha da lei aplicável**

1. O presente Artigo aplica-se somente quando um Estado Contratante tiver feito uma declaração de acordo com o Artigo XXVIII(1).

2. As Partes em um acordo, em um contrato de garantia ou em um acordo de subordinação podem designar qual lei deverá reger seus direitos e obrigações contratuais, no todo ou em parte.

3. Salvo disposição em contrário, a referência no parágrafo anterior à lei escolhida pelas Partes diz respeito às regras de direito interno do Estado designado ou, quando o Estado compreender diversas unidades territoriais, ao direito interno da unidade territorial designada.

### **Artigo VII – Associação com bens imóveis**

1. Quando o equipamento associado a um imóvel estiver localizado em um Estado não Contratante, este Protocolo não afetará a aplicação de qualquer lei desse Estado que determine que uma garantia internacional sobre o equipamento associado a um imóvel não possa ser criada, tenha deixado de existir, seja subordinada a quaisquer outros direitos ou garantias relativas ao equipamento associado a um imóvel, ou seja de qualquer outra forma afetada pela associação do equipamento ao bem imóvel.

2. Um Estado Contratante deverá declarar, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo, que aplicará a alternativa A, B ou C do presente Artigo, em sua totalidade, a uma garantia internacional sobre um equipamento associado a um imóvel que estiver localizado no Estado Contratante.

#### *Alternativa A*

3. Se o equipamento associado a um imóvel for dissociável do bem imóvel, sua associação com o bem imóvel não afeta a aplicação do presente Protocolo, incluindo as disposições relativas à criação, existência, prioridade ou execução de qualquer garantia internacional sobre aquele equipamento. O presente Protocolo não se aplica a equipamentos associados a imóveis que não sejam dissociáveis do bem imóvel.

4. O equipamento associado a um imóvel é dissociável do bem imóvel somente se o seu valor estimado, após a sua dissociação física do bem imóvel, for maior que o custo estimado da própria dissociação e de qualquer eventual restauração do bem imóvel.

5. Se o equipamento associado a um imóvel for dissociável do bem imóvel no momento em que se tornar um equipamento associado a um imóvel ou no momento em que for criada uma garantia internacional sobre ele, o que ocorrer por último, haverá uma presunção refutável de que ele continua a ser dissociável daquele bem imóvel.

#### *Alternativa B*

3. O presente Protocolo não afeta a aplicação de qualquer lei do Estado onde o bem imóvel estiver localizado que determine que uma garantia internacional sobre um equipamento associado a um imóvel não possa ser criada, tenha deixado de existir, seja subordinada a quaisquer outros direitos ou garantias relativas ao equipamento associado a um imóvel ou seja de qualquer outra forma afetada pela associação do equipamento ao bem imóvel se o equipamento tiver perdido sua natureza jurídica própria, de acordo com a lei daquele Estado.

4. Quando o equipamento sujeito a uma garantia internacional registrada for um equipamento associado a um imóvel e não tiver perdido sua natureza jurídica própria de acordo com a lei do Estado onde o bem imóvel estiver localizado, uma garantia sobre o bem imóvel que se estenda aquele equipamento tem prioridade sobre a garantia internacional registrada no equipamento, somente se as seguintes condições forem cumpridas:

- (a) a garantia do bem imóvel tenha sido registrada de acordo com os requisitos da legislação nacional antes do registro da garantia internacional do equipamento, nos termos do presente Protocolo, e o registro da garantia do bem imóvel continue vigente; e
- (b) o equipamento tenha se tornado associado ao bem imóvel antes do momento do registro da garantia internacional do equipamento, nos termos do presente Protocolo.

#### *Alternativa C*

3. O presente Protocolo não afeta a aplicação de qualquer lei do Estado onde o bem imóvel estiver localizado que determine que uma garantia internacional sobre um equipamento associado a um imóvel não possa ser criada, tenha deixado de existir, seja subordinada a quaisquer outros direitos ou garantias relativas ao equipamento associado a um imóvel ou seja de outra forma afetada pela associação do equipamento ao bem imóvel.

## **CAPÍTULO II**

### **MEDIDAS EM CASO DE INADIMPLIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E PRIORIDADES**

#### **Artigo VIII — Modificação das disposições relativas às medidas aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações**

1. Além das medidas especificadas no Capítulo III da Convenção, o credor poderá, na medida em que o devedor tiver a qualquer momento assim acordado e nas circunstâncias especificadas naquele Capítulo, fazer a exportação e a transferência física do equipamento do território em que estiver localizado.

2. O credor não deverá utilizar as medidas especificadas no parágrafo anterior sem o prévio consentimento por escrito do titular de qualquer garantia registrada que goze de prioridade sobre aquela do credor.

3. O Artigo 8, parágrafo 3 da Convenção, não será aplicável aos equipamentos. Qualquer medida aplicável em caso de inadimplemento prevista na Convenção em relação ao equipamento deverá ser utilizada de modo comercialmente razoável. Uma medida será considerada como sendo utilizada de modo comercialmente razoável quando for utilizada em conformidade com uma disposição do contrato, exceto quando tal disposição manifestamente carecer de razoabilidade.
4. Um credor detentor de garantia real que notifique, por escrito, as pessoas interessadas com catorze ou mais dias consecutivos de antecedência sobre uma proposta de venda ou de arrendamento será considerado como tendo satisfeito as condições de uma "notificação com razoável antecedência" conforme especificado no parágrafo 4 do Artigo 8 da Convenção. O presente parágrafo não impedirá que um credor detentor de garantia real e um devedor que prestou uma garantia real ou um garante de acordarem um período mais longo para o aviso prévio.
5. Sem prejuízo de aplicação de quaisquer leis e regulamentos em matéria de segurança, um Estado Contratante deverá assegurar que as autoridades administrativas competentes cooperem rapidamente com o credor e o assistem na medida do necessário para o exercício das medidas previstas no parágrafo 1º.
6. Um Estado Contratante poderá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo, declarar que não aplicará o parágrafo anterior.
7. Um credor detentor de garantia real que proponha a exportação de equipamento, nos termos do parágrafo 1º, sem ser por força de uma decisão judicial, deve notificar por escrito, e com razoável antecedência, a exportação proposta:
  - (a) às pessoas interessadas e especificadas nas sub-alíneas (i) e (ii) da alínea (m) do Artigo 1º da Convenção; e
  - (b) às pessoas interessadas e especificadas na sub-alínea (iii) da alínea (m) do artigo 1º da Convenção que tenham informado dos seus direitos ao credor detentor de garantia real com razoável antecedência antes da exportação.

#### **Artigo IX – Modificação das disposições relativas às medidas cautelares sujeitas à decisão de mérito**

1. O presente artigo aplica-se somente quando um Estado Contratante tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo 2º do Artigo XXVIII, e conforme previsto na referida declaração.
  2. Para os efeitos do parágrafo 1º do Artigo 13 da Convenção, a expressão "célere" deve ser compreendida, no contexto de obtenção de medidas cautelares, dentro do número de dias consecutivos contados da data da requisição de medidas cautelares tal como especificado na declaração feita pelo Estado Contratante na qual o pedido for apresentado.
  3. O parágrafo 1º do Artigo 13 da Convenção aplica-se com a inserção da seguinte disposição logo após a alínea (d):

"(e) Se o devedor e o credor assim convencionarem expressamente em qualquer momento, a venda e a aplicação do produto apurado com a venda",
- e o parágrafo 2º do Artigo 43 aplica-se com o acréscimo, após as palavras "Artigo 13, parágrafo 1º, alínea (d)", das palavras "e alínea (e)".

4. O direito de propriedade ou qualquer outro direito do devedor transferido mediante uma venda prevista no parágrafo anterior fica liberado de qualquer outra garantia sobre a qual tenha prioridade a garantia internacional do credor, em virtude das disposições do Artigo 29 da Convenção.
5. O credor e o devedor ou qualquer outra pessoa interessada podem convir por escrito em excluir a aplicação do parágrafo 2º do Artigo 13 da Convenção.
6. No que diz respeito às medidas previstas no parágrafo 1º do Artigo VIII:
  - (a) devem ser colocadas à disposição, em um Estado Contratante, pelas autoridades administrativas, dentro de no máximo sete dias consecutivos após o credor ter notificado tais autoridades que as medidas especificadas no Artigo 13 da Convenção foram concedidas ou, no caso de medidas cautelares concedidas por um tribunal estrangeiro, foram reconhecidas por um tribunal daquele Estado Contratante, e que o credor esteja autorizado a recorrer a essas medidas de acordo com a Convenção; e
  - (b) as autoridades competentes deverão cooperar de forma expedita e prestar assistência ao credor na utilização dessas medidas, em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis em matéria de segurança.
7. Os parágrafos 2º e 6º não deverão prejudicar a aplicação das leis e regulamentos de segurança.

#### **Artigo X — Medidas aplicáveis em caso de insolvência**

1. O presente Artigo aplica-se somente quando um Estado Contratante, que seja a jurisdição primária de insolvência principal, tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do Artigo XXVIII.
2. As referências feitas no presente Artigo ao “administrador da insolvência” dizem respeito a essa pessoa em sua capacidade oficial e não em sua capacidade pessoal.
3. Quando sobrevier uma situação relacionada à insolvência, o administrador da insolvência ou o devedor, conforme o caso, deverão, sujeitos ao parágrafo 7º, transferir a posse do equipamento ao credor o mais tardar na primeira das duas datas seguintes:
  - (a) o término do período de espera; e
  - (b) a data na qual o credor teria direito à posse do equipamento se o presente Artigo não fosse aplicável.
4. Para os efeitos do presente Artigo, o “período de espera” deverá ser o período especificado na declaração do Estado Contratante que for a jurisdição de insolvência principal.
5. Enquanto o credor não puder ser investido na posse do equipamento de acordo com o parágrafo 3º
  - (a) o administrador da insolvência ou o devedor, conforme o caso, deverão preservar e manter o equipamento e conservar o seu valor de acordo com o contrato; e
  - (b) o credor poderá requerer quaisquer outras medidas cautelares disponíveis nos termos da lei aplicável.
6. As disposições da alínea (a) do parágrafo anterior não excluirá a utilização do equipamento nos termos de acordos celebrados com vistas a preservar o equipamento e conservar o seu valor.

7. O administrador de insolvência ou o devedor, conforme o caso, poderão manter-se na posse do equipamento quando, ao tempo estabelecido no parágrafo 3º, tiverem cumprido todas as obrigações em mora, que não se refiram às obrigações em mora constituídas pela abertura dos procedimentos de insolvência, e tiverem acordado em cumprir todas as obrigações futuras, nos termos do contrato e documentos relacionados à transação. Um segundo período de espera não será aplicável em caso de inadimplemento dessas obrigações futuras.

8. No que diz respeito às medidas previstas no parágrafo 1º do Artigo VIII:

(a) devem ser disponibilizadas pelas autoridades administrativas de um Estado Contratante dentro de no máximo sete dias consecutivos após a data na qual o credor notificar as referidas autoridades que está habilitado a obter tais medidas de acordo com a Convenção; e

(b) as autoridades competentes deverão cooperar de forma expedita com o credor e assisti-lo na utilização dessas medidas em conformidade com as leis e os regulamentos de segurança aplicáveis.

9. Fica vedada qualquer tentativa de impedir ou atrasar a utilização das medidas permitidas pela Convenção ou pelo presente Protocolo depois da data fixada no parágrafo 3º.

10. Nenhuma das obrigações do devedor, nos termos do contrato, poderá ser modificada sem o consentimento do credor.

11. Nenhuma disposição do parágrafo anterior deverá ser interpretada no sentido de prejudicar a autoridade, caso exista, do administrador da insolvência de terminar o contrato conforme a lei aplicável.

12. Nenhum direito ou garantia, exceto pelos direitos e pelas garantias não convencionais de uma categoria contemplada por uma declaração feita nos termos do parágrafo 1º do Artigo 39 da Convenção, terá prioridade nos procedimentos de insolvência sobre as garantias inscritas.

13. A Convenção, tal como modificada pelo Artigo VIII do presente Protocolo, aplica-se à execução de quaisquer medidas previstas no presente Artigo.

#### **Artigo XI — Assistência em caso de insolvência**

1. O presente Artigo aplica-se somente quando um Estado Contratante tiver feito uma declaração conforme o parágrafo 1º do Artigo XXVIII.

2. Os tribunais de um Estado Contratante no qual o equipamento estiver localizado deverão, em conformidade com a lei do Estado Contratante, cooperar na medida do possível com os tribunais estrangeiros e com os administradores de insolvência estrangeiros no que diz respeito à aplicação das disposições do Artigo X.

#### **Artigo XII — Disposições relativas ao Inventário**

1. O presente Artigo aplica-se somente quando um Estado Contratante tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 4º do Artigo XXVIII.

2. Uma garantia sobre Inventário constituída ou prevista por um contrato sob o qual o distribuidor é o devedor não é uma garantia internacional se o distribuidor estiver localizado no

Estado Contratante referido no parágrafo anterior no momento em que a garantia é constituída ou prevista.

3. Os Artigos 29(3)(b) e 29(4)(b) da Convenção não se aplicam a um comprador, comprador condicional ou arrendatário de inventário de um distribuidor se o distribuidor estiver localizado no Estado Contratante referido no parágrafo 1º no momento em que um comprador, comprador condicional ou arrendatário adquire sua garantia ou direitos sobre o Inventário.

4. Para os fins deste Artigo, um distribuidor está localizado em um Estado onde tem seu estabelecimento ou, se tiver mais de um estabelecimento em diferentes Estados, onde estiver localizado o seu estabelecimento principal.

### **Artigo XIII — Disposições relativas ao devedor**

1. Na ausência de um inadimplemento conforme o sentido do Artigo 11 da Convenção, o devedor tem direito à posse pacífica e ao uso do equipamento, de acordo com o contrato e em face:

(a) ao seu credor e ao titular de qualquer garantia do qual o devedor adquira direitos livres de qualquer garantia conforme o Artigo 29(4)(b) da Convenção, a menos que o devedor tenha convencionado de modo diverso e somente na medida em que o devedor tenha assim convencionado; e

(b) ao titular de qualquer garantia à qual o direito ou garantia do devedor esteja subordinado em virtude do Artigo 29(4)(a) da Convenção, mas somente na medida em que o referido titular assim tenha convencionado.

2. Nenhuma disposição da Convenção ou do presente Protocolo prejudica a responsabilidade de um credor no caso de inadimplemento do contrato conforme a lei aplicável na medida em que o referido contrato se refira a um equipamento.

## **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SISTEMA DE REGISTRO DAS GARANTIAS INTERNACIONAIS INCIDENTES SOBRE EQUIPAMENTO**

#### **Artigo XIV — Autoridade Supervisora e Registrador**

1. A Autoridade Supervisora será a entidade internacional designada por uma Resolução adotada pela Conferência Diplomática para a adoção deste Protocolo, desde que tal Autoridade Supervisora seja capaz e esteja disposta a agir em tal capacidade.

2. Quando a entidade internacional mencionada no parágrafo anterior não puder e não estiver disposta a agir como Autoridade Supervisora, uma Conferência dos Estados Signatários e dos Estados Contratantes será convocada para designar outra Autoridade Supervisora.

3. A Autoridade Supervisora e seus funcionários e empregados gozarão de imunidade contra qualquer ação judicial e administrativa conforme previsto nas regras que lhes são aplicáveis como entidade internacional ou a qualquer outro título.

4. A Autoridade Supervisora estabelecerá uma comissão de especialistas dentre pessoas nomeadas pelos Estados Signatários e Contratantes, com as qualificações e experiência necessárias, e lhes confiará a tarefa de assessorar a Autoridade Supervisora no desempenho de suas funções.

5. O primeiro Registrador do Registro Internacional será nomeado por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo. A partir de então, o Registrador será nomeado ou reconduzido em intervalos regulares de cinco anos pela Autoridade Supervisora.

#### **Artigo XV - Primeiro regulamento**

O primeiro regulamento deverá ser estabelecido pela Autoridade Supervisora com vista a produzir efeitos logo que o presente Protocolo entre em vigor.

#### **Artigo XVI —Pontos de entrada designados**

1. Um Estado Contratante poderá, a qualquer momento, designar uma ou várias entidades em seu território como ponto(s) de entrada, por meio da qual ou dos quais deverá ou poderá ser transmitida ao Registro Internacional a informação necessária para o registro, com exceção do registro de uma notificação de uma garantia nacional ou de um direito ou de uma garantia referidos no Artigo 40 da Convenção, em ambos os casos constituídos conforme as leis de outro Estado. Os vários pontos de entrada deverão funcionar, pelo menos, durante os horários de trabalho em vigor nos seus respectivos territórios.

2. Uma designação feita nos termos do parágrafo anterior poderá permitir, mas não obrigará, o uso de um ou mais pontos de entrada designados para as informações necessárias para o registro das notificações de venda.

3. Um registro não será inválido em razão de ser feito de outra forma que não em conformidade com qualquer requisito imposto por um Estado Contratante nos termos do parágrafo 1º.

#### **Artigo XVII - Identificação do equipamento para fins de registro**

Uma descrição do equipamento que contém o número de série de seu fabricante e as informações adicionais necessárias para garantir a sua singularidade é necessária e suficiente para identificar o objeto para os fins do Artigo 18(1)(a) da Convenção. O Regulamento deve especificar o formato do número de série do fabricante e fornecer as informações adicionais necessárias para garantir a singularidade.

#### **Artigo XVIII — Modificações adicionais às disposições relativas ao Registro**

1. Para os fins do Artigo 19(6) da Convenção, o critério de consulta de um equipamento será o número de série de seu fabricante.

2. As tarifas referidas no artigo 17(2)(h) da Convenção serão fixadas de modo a cobrir:  
(a) os custos razoáveis relativos ao estabelecimento, operação e regulamentação do Registro Internacional e os custos razoáveis da Autoridade Supervisora associados ao desempenho das funções, ao exercício dos poderes e ao cumprimento das obrigações contempladas no Artigo 17(2) da Convenção; e

(b) os custos razoáveis do Depositário associados ao desempenho das funções, exercício dos poderes e cumprimento das obrigações contempladas no Artigo 62(2)(c) da Convenção e no Artigo XXXVII(2)(c) a (f) do presente Protocolo.

3. O Registrador exerce e administra, vinte e quatro horas por dia, as funções centralizadas do Registo Internacional.

4. O Registrador será responsável, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 28 da Convenção, pelos danos causados até um montante que não exceda o valor do equipamento em causa. Não obstante o disposto na frase anterior, a responsabilidade do Registrador não excederá 5 milhões de direitos de saque especiais durante um ano civil, ou um montante superior, computado conforme método que a Autoridade Supervisora possa determinar periodicamente por meio de regulamentos.

5. O parágrafo anterior não limita a responsabilidade do Registrador por danos causados por negligência grave ou falta intencional do Registrador, de seus funcionários ou empregados.

6. O montante do seguro ou da garantia financeira a que se refere o parágrafo 4º do Artigo 28 da Convenção não deverá ser inferior ao montante determinado como apropriado pela Autoridade Supervisora, tendo em vista a responsabilidade futura do Registrador.

7. Nenhuma disposição da Convenção deverá impedir o Registrador de adquirir um seguro ou uma garantia financeira que cubra sinistros em relação aos quais o Registrador não é responsável nos termos do Artigo 28 da Convenção.

### **Artigo XIX — Modificações das disposições sobre cancelamento da inscrição**

1. Aplica-se o Artigo 25 da Convenção:

(a) como se as referências ao devedor nos parágrafos 1º e 3º fossem referências a qualquer uma das pessoas interessadas referidas no Artigo 1(m)(i) e (iii);

(b) com o parágrafo 4º sendo substituído pelo seguinte:

“4. Quando uma inscrição não deveria ter sido feita ou estiver incorreta, ou de outra forma deveria ter sido cancelada em razão de situações não previstas em nenhum dos parágrafos anteriores, a pessoa em favor da qual a inscrição foi feita deverá, sem atraso indevido, providenciar seu cancelamento ou sua modificação após solicitação por escrito de qualquer uma das pessoas interessadas referidas no artigo 1(m)(i), a qual deverá ser (iii) entregue ou recebida no endereço da pessoa em favor da qual a inscrição foi feita, conforme constante na inscrição”; e

(c) Com o seguinte sendo adicionado imediatamente após o parágrafo 4º:

“5. Quando o titular da garantia referido no parágrafo 1º ou 3º deste Artigo ou a pessoa em favor da qual foi feita a inscrição, conforme previsto no parágrafo 4º, tiver deixado de existir ou não puder ser encontrada, o tribunal poderá, a pedido de qualquer das pessoas interessadas referidas no Artigo 1(m)(i) e (iii), ordenar ao Registrador o cancelamento da inscrição.

6. Quando o futuro credor ou futuro cessionário, referido no parágrafo 2º deste Artigo, estiver deixado de existir ou não puder ser encontrado, o tribunal poderá, a pedido do futuro devedor ou cedente, ordenar ao Registrador o cancelamento da inscrição”.

2. Para efeitos do parágrafo 2º do Artigo 25 da Convenção, e nas circunstâncias descritas no mesmo, o titular de uma garantia internacional futura registrada ou de uma cessão futura registrada de uma garantia internacional deve tomar as medidas à sua disposição para cancelar a inscrição em um prazo não superior a dez dias consecutivos a contar da recepção do pedido previsto no referido parágrafo.

#### **Artigo XX — Notificações de venda**

O regulamento autorizará o registro das notificações de venda de equipamento no Registro Internacional. As disposições do presente Capítulo e do Capítulo V da Convenção aplicam-se na medida em que sejam relevantes a esses registros. Contudo, todos os registros, consultas ou certificados relativos a uma notificação de venda são efetuados ou emitidos unicamente a título de informação e não afetam os direitos de nenhuma pessoa, nem produzem qualquer outro efeito, por força da Convenção ou do presente Protocolo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **COMPETÊNCIA**

#### **Artigo XXI — Renúncia à imunidade de jurisdição**

1. Sujeito ao parágrafo 2º, a renúncia à imunidade de jurisdição dos tribunais especificados no Artigo 42 ou no Artigo 43 da Convenção ou relativos aos meios de execução dos direitos e das garantias referentes a equipamento conforme os termos da Convenção deverá ser obrigatória e, se as outras condições para a atribuição de competência ou para a referida execução tiverem sido satisfeitas, deverá ser efetiva para atribuir competência e permitir o recurso aos meios de execução, conforme o caso.

2. Uma renúncia nos termos do parágrafo anterior deve ser feita por escrito e conter a descrição do equipamento, tal como referido no Artigo V(1).

### **CAPÍTULO V**

#### **RELAÇÕES COM OUTRAS CONVENÇÕES**

#### **Artigo XXII - Relação com a Convenção UNIDROIT sobre Arrendamento Financeiro Internacional**

A Convenção sobre garantias internacionais incidentes sobre equipamentos móveis aplicada a questões específicas de equipamentos de mineração, agricultura e construção prevalecerá sobre a Convenção UNIDROIT sobre Arrendamento Financeiro Internacional no que diz respeito ao objeto deste Protocolo, e entre os Estados Partes em ambas as Convenções.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo XXIII - Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão**

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura em Pretoria, em 22 de novembro de 2019, pelos Estados participantes da Conferência Diplomática para a Adoção de um Protocolo relativo a questões específicas a equipamentos de mineração, agricultura e construção à Convenção sobre garantias internacionais incidentes sobre equipamentos móveis, realizada em Pretoria, de 11 a 22 de novembro de 2019. Após 22 de novembro de 2019, o presente Protocolo estará aberto a todos os Estados para assinatura na sede do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), em Roma, até à sua entrada em vigor nos termos do Artigo XXV.
2. O presente Protocolo estará sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados que o tiverem assinado.
3. Qualquer Estado que não tenha assinado o presente Protocolo poderá aderi-lo a qualquer tempo.
4. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão será efetivada mediante o depósito de instrumento formal junto ao Depositário.
5. Um Estado não poderá tornar-se Parte do presente Protocolo se não for também Parte da Convenção.

#### **Artigo XXIV – Organizações Regionais de Integração Econômica**

1. Uma Organização Regional de Integração Econômica constituída por Estados soberanos e competente sobre certas matérias reguladas pelo presente Protocolo poderá igualmente assinar, aceitar ou aprovar o presente Protocolo ou aderi-lo. A Organização Regional de Integração Econômica deverá, nesse caso, ter os direitos e as obrigações de um Estado Contratante, na medida em que a referida Organização tiver competência sobre matérias reguladas pelo presente Protocolo. Quando o número de Estados Contratantes no presente Protocolo for pertinente, a Organização Regional de Integração Econômica não contará como sendo um Estado Contratante em acréscimo aos seus Estados Membros que forem Estados Contratantes.
2. A Organização Regional de Integração Econômica deverá, ao tempo da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão, fazer uma declaração ao Depositário especificando as matérias reguladas pelo presente Protocolo em relação às quais os respectivos Estados membros lhe tenham delegado competência. A Organização Regional de Integração Econômica deverá prontamente notificar o Depositário a respeito de quaisquer mudanças relativas na delegação de competência, incluindo novas delegações de competência, especificada na declaração feita nos termos do presente parágrafo.
3. Qualquer referência a um “Estado Contratante”, ou a “Estados Contratantes”, “Estado Parte” ou “Estados Partes” no presente Protocolo aplica-se igualmente a uma Organização Regional de Integração Econômica, quando o contexto assim requerer.

## **Artigo XXV – Entrada em vigor**

1. O presente Protocolo entrará em vigor entre os Estados que tiverem depositado os instrumentos referidos na alínea (a), na última das duas datas a seguir:
  - (a) no primeiro dia do mês seguinte ao término de um período de três meses após a data do depósito do quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; e
  - (b) na data do depósito pela Autoridade Supervisora junto do Depositário de um certificado confirmando que o Registo Internacional está totalmente operacional.
2. Para os outros Estados o presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês, após a última das duas datas a seguir:
  - (a) término de um período de três meses a contar da data de depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
  - (b) data referida na alínea (b) do parágrafo anterior.

## **Artigo XXVI – Unidades territoriais**

1. Se um Estado Contratante possuir unidades territoriais nas quais diferentes sistemas legais são aplicáveis em relação às matérias contempladas no presente Protocolo, o referido Estado poderá, ao tempo da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que o presente Protocolo se estende a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais dentre elas, e poderá, modificar sua declaração por meio da apresentação de nova declaração, a qualquer tempo.
2. Qualquer uma dessas declarações deverá ser notificada ao Depositário e indicar expressamente as unidades territoriais às quais o presente Protocolo se aplica.
3. Se um Estado Contratante não tiver feito nenhuma declaração nos termos do parágrafo 1º, o presente Protocolo se aplicará a todas as unidades territoriais desse Estado.
4. Quando um Estado Contratante estender o presente Protocolo a uma ou mais dentre suas unidades territoriais, as declarações permitidas pelo presente Protocolo poderão ser feitas em relação a cada uma das referidas unidades territoriais e as declarações feitas em relação a uma unidade territorial poderão ser diferentes daquelas feitas a respeito de outra unidade territorial.
5. Se, em virtude de uma declaração feita nos termos do parágrafo 1º, o presente Protocolo se estender a uma ou mais unidades territoriais de um Estado Contratante:
  - (a) considera-se que o devedor está localizado em um Estado Contratante somente se este estiver sido incorporado ou constituído conforme a lei em vigor em uma unidade territorial à qual se apliquem a Convenção e o presente Protocolo, ou se tiver seu escritório registrado ou sua sede estatutária, a sua administração central, o seu estabelecimento ou a sua residência habitual em uma unidade territorial à qual se apliquem Convenção e o presente Protocolo;
  - (b) qualquer referência à localização do objeto em um Estado Contratante se refere à localização do objeto em uma unidade territorial à qual se apliquem a Convenção e o presente Protocolo;
  - (c) qualquer referência às autoridades administrativas nesse Estado Contratante deve ser entendida como referindo-se às autoridades administrativas que tem competência sobre uma unidade territorial à qual se apliquem a Convenção e o presente Protocolo; e
  - (d) para os fins do Artigo XII(4), um Distribuidor é considerado como estando localizado em um Estado Contratante se este tiver seu estabelecimento ou, se tiver mais de um

estabelecimento, seu estabelecimento principal, em uma unidade territorial na qual se apliquem a Convenção e o presente Protocolo.

### **Artigo XXVII - Disposições transitórias**

Em relação aos equipamentos agrícolas, equipamentos de construção e equipamentos de mineração, o Artigo 60 da Convenção será modificado como segue:

- (a) o parágrafo 2(a) será substituído pelo seguinte:

“(a) “data de entrada em vigor da presente Convenção” significa com relação a um devedor, o que ocorrer por último:

  - (i) o momento em que a presente Convenção entra em vigor;
  - (ii) o momento em que o Estado no qual o devedor está localizado quando o direito ou a garantia é criado ou se constitui se torna um Estado Contratante; e
  - (iii) o momento em que o Protocolo se torna aplicável naquele Estado com relação ao equipamento que está sujeito a um direito ou a uma garantia pré-existente”.
- (b) o parágrafo 3º será substituído pelo seguinte:

“3. Um Estado Contratante pode, em sua declaração feita nos termos do parágrafo 1º, especificar uma data, não anterior a três anos e não posterior a dez anos após a data em que a declaração entrar em vigor, na qual os Artigos 29, 35 e 36 da presente Convenção, conforme modificados ou complementados pelo Protocolo, se tornarão aplicáveis, na medida e da maneira especificada em sua declaração, aos direitos ou garantias pré-existentes criados em virtude de um contrato concluído a um momento em que o devedor estava localizado naquele Estado. Qualquer prioridade do direito ou garantia, nos termos da lei daquele Estado, quando aplicável, deverá continuar se o direito ou garantia for registrado no Registro Internacional antes da expiração do período especificado na declaração, independentemente de qualquer outro direito ou garantia ter sido registrado ou não anteriormente”.
- (c) o parágrafo seguinte será inserido:

“4. Para os fins do parágrafo 3º, uma declaração entrará em vigor com respeito a um direito ou uma garantia pré-existentes relacionados a um equipamento para o qual se torna aplicável no referido Estado o Protocolo relativo a questões específicas a equipamentos de mineração, agricultura e construção à Convenção sobre garantias internacionais incidentes sobre equipamentos móveis, de acordo com o Artigo XXXV e XXXVI do referido Protocolo, no momento em que o Protocolo se tornar aplicável àquele Equipamento”.

### **Artigo XXVIII - Declarações relativas a determinadas disposições**

1. Um Estado Contratante pode, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo, declarar que aplicará um ou ambos os Artigos VI e XI do presente Protocolo.
2. Um Estado Contratante pode, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo, declarar que aplicará o Artigo IX do presente Protocolo, no todo ou em parte. Se assim o declarar, deverá especificar o período exigido pelo Artigo IX(2).
3. Um Estado Contratante poderá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo, declarar que aplicará o Artigo X do presente Protocolo e, se assim o fizer,

deverá especificar as modalidades de procedimentos de insolvência, se houver, aos quais o Artigo X se aplicará. Um Estado Contratante que fizer uma declaração nos termos deste parágrafo deverá especificar o período exigido pelo Artigo X.

4. Um Estado Contratante poderá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo, declarar que aplicará o Artigo XII.

5. Qualquer declaração feita nos termos do presente Protocolo se aplicará à totalidade do equipamento ao qual o presente Protocolo se aplica.

6. Um Estado Contratante que fizer uma declaração a respeito de qualquer alternativa prevista no Artigo VII deverá escolher a mesma alternativa em relação à totalidade do equipamento ao qual o presente Protocolo se aplica.

7. Os tribunais dos Estados Contratantes deverão aplicar o Artigo X em conformidade com a declaração feita pelo Estado Contratante que for a jurisdição de insolvência principal.

#### **Artigo XXIX - Declarações no âmbito da Convenção**

As declarações feitas no âmbito da Convenção, incluindo aquelas feitas com base nos Artigos 39, 40, 50, 53, 54, 55, 57, 58 e 60 da Convenção, deverão ser consideradas como também tendo sido feitas no âmbito do presente Protocolo, a não ser que se indique o contrário.

#### **Artigo XXX - Reservas e declarações**

1. Nenhuma reserva será admitida ao presente Protocolo, mas declarações autorizadas pelos Artigos II, VII, VIII, XXVI, XXVIII, XXIX e XXXI poderão ser feitas, de acordo com essas disposições.

2. Qualquer declaração ou declaração subsequente ou qualquer retirada de uma declaração feita no âmbito do presente Protocolo deverá ser notificada por escrito ao Depositário.

#### **Artigo XXXI — Declarações subsequentes**

1. Um Estado Parte poderá fazer uma declaração subsequente, exceto pela declaração feita de acordo com o Artigo XXIX, nos termos do Artigo 60 da Convenção, a qualquer momento após a data na qual o presente Protocolo tenha entrado em vigor para o Estado Parte, mediante notificação dirigida ao Depositário com esse fim.

2. Qualquer dessas declarações subsequentes será válida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao término do período de seis meses após a data de recebimento da notificação pelo Depositário. Quando a notificação especificar um período mais longo para a entrada em vigor da declaração, a mesma será válida após o término desse período mais longo após o recebimento da notificação pelo Depositário.

3. Não obstante os parágrafos anteriores, o presente Protocolo continuará a ser aplicado, como se tal declaração subsequente não tivesse sido feita, em relação a todos os direitos e garantias criados antes da entrada em vigor de qualquer declaração subsequente.

### **Artigo XXXII – Retirada das declarações**

1. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma declaração no âmbito do presente Protocolo, que não seja uma declaração feita de acordo com o Artigo XXIX e no âmbito do Artigo 60 da Convenção, poderá retirar a qualquer momento a declaração mediante notificação do Depositário. Essa retirada tornar-se-á efetiva no primeiro dia do mês seguinte ao término do período de seis meses a contar da data de recebimento da notificação pelo Depositário.

2. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, o presente Protocolo continuará a ser aplicado, como se a retirada não tivesse sido feita, em relação a todos os direitos e garantias criados antes da data de entrada em vigor de qualquer dessas retiradas.

### **Artigo XXXIII – Denúncias**

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Depositário.

2. Qualquer denúncia será efetiva a partir do primeiro dia do mês seguinte ao término do período de doze meses após a data de recebimento da notificação pelo Depositário.

3. Não obstante os parágrafos anteriores, o presente Protocolo continuará a ser aplicado, como se a denúncia não tivesse sido feita, em relação a todos os direitos e garantias criados antes da entrada em vigor de qualquer dessas denúncias.

4. Uma declaração subsequente feita por um Estado Parte nos termos do Artigo II, declarando que o Protocolo não se aplica a um ou mais dos Anexos, será considerada como uma denúncia do Protocolo em relação a esse Anexo.

### **Artigo XXXIV – Conferências de revisão, emendas e matérias afins**

1. O Depositário, em consulta com a Autoridade Supervisora, deverá elaborar relatórios anualmente, ou em qualquer outro intervalo que as circunstâncias exijam, para os Estados Partes acerca do modo como o regime internacional estabelecido na Convenção e tal como emendado pelo presente Protocolo tem funcionado na prática. Na preparação desses relatórios, o Depositário deverá levar em conta os relatórios da Autoridade Supervisora relativos ao funcionamento do sistema de registo internacional.

2. Mediante a solicitação de no mínimo vinte e cinco por cento dos Estados Partes, o Depositário, em consulta com a Autoridade Supervisora, convocará de tempos em tempos Conferências de Revisão dos Estados Partes, com vistas a examinar:

(a) a operação prática da Convenção tal como emendada pelo presente Protocolo e sua eficácia na facilitação do financiamento e do arrendamento garantidos por ativos dos bens contemplados pelo seu texto;

(b) a interpretação judicial conferida e a aplicação dos termos do presente Protocolo e de seu regulamento;

(c) o funcionamento do sistema internacional de registo, o desempenho do Registrador e a supervisão deste pela Autoridade Supervisora, levando em conta os relatórios da Autoridade Supervisora; e

(d) se alguma modificação ao presente Protocolo ou às disposições relativas ao Registo Internacional seriam desejáveis.

3. Qualquer emenda ao presente Protocolo deverá ser aprovada por, pelo menos, uma maioria de dois terços dos Estados Partes participantes da Conferência referida no parágrafo anterior e deverá entrar em vigor para os Estados que a tiverem ratificado, aceito ou aprovado quando tenha sido ratificada, aceita ou aprovada por cinco Estados, em conformidade com as disposições do Artigo XXV relativo à sua entrada em vigor.

### **Artigo XXXV - Ajustes aos códigos do Sistema Harmonizado incluídos nos Anexos após uma Revisão do Sistema Harmonizado**

1. Após a aceitação de uma Revisão do Sistema Harmonizado, o Depositário consultará a Organização Mundial de Aduanas e a Autoridade Supervisora em relação a quaisquer códigos do Sistema Harmonizado listados nos Anexos que possam ser afetados pela revisão.

2. O mais tardar três meses após a aceitação de uma Revisão do Sistema Harmonizado, o Depositário enviará a todos os Estados Contratantes uma notificação da Revisão do Sistema Harmonizado. A notificação deverá declarar se algum código do Sistema Harmonizado incluído nos Anexos será afetado pela revisão e propor ajustes, aos códigos do Sistema Harmonizado incluídos nos Anexos, que sejam necessários para assegurar que os Anexos permaneçam alinhados com o Sistema Harmonizado e que minimizem mudanças na aplicação do Protocolo ao equipamento resultante da Revisão do Sistema Harmonizado. A notificação deve especificar a data em que as objeções à proposta do Depositário devem ser feitas, de acordo com o parágrafo 3º.

3. Cada ajuste aos códigos do Sistema Harmonizado nos Anexos propostos por uma Proposta do Depositário, se feito dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, é considerado como tendo sido adotado pelos Estados Contratantes, a menos que dentro de nove meses após a aceitação da Revisão do Sistema Harmonizado, o Depositário receba objeções a esse ajuste proposto de um terço ou mais dos Estados Contratantes. Uma objeção deve especificar cada ajuste ao qual se aplica e deve se aplicar à totalidade do ajuste.

4. Se o Depositário receber objeções a uma proposta de ajuste de um terço ou mais dos Estados Contratantes dentro do período especificado no parágrafo anterior, o Depositário deverá convocar uma reunião dos Estados Contratantes para examinar esse ajuste. O Depositário esforçar-se-á para convocar a reunião dentro de três meses após o término do período especificado no parágrafo anterior.

5. Os Estados Contratantes participantes de uma reunião convocada nos termos do parágrafo anterior farão todos os esforços para chegar a um acordo por consenso. Se nenhum acordo for alcançado, um ajuste só será adotado se for aprovado por maioria de dois terços dos votos dos Estados Contratantes participantes e votantes na reunião. Observados os parágrafos 7º e 8º, os acordos e decisões da reunião dos Estados Contratantes deverão ser obrigatoriamente observados por todos os Estados Contratantes.

6. Após o término do período especificado no parágrafo 3º ou, se aplicável, após a conclusão de uma reunião dos Estados Contratantes nos termos do parágrafo 4º, o Depositário enviará a todos os Estados Contratantes uma notificação que indique quais dos ajustes propostos foram adotados e quais não foram adotados. Observados os parágrafos 7º e 8º, os ajustes adotados entrarão em vigor o mais tardar doze meses a partir da data em que o Depositário enviar a notificação dos ajustes adotados aos Estados Contratantes e da data de entrada em vigor da Revisão do Sistema Harmonizado.

7. Durante o período de implementação, um Estado Contratante pode, mediante notificação recebida pelo Depositário, e com antecedência mínima de trinta dias antes do vencimento do período de implementação, prorrogar a data em que os ajustes entrarão em vigor em relação a esse Estado por um período de seis meses. Um Estado Contratante pode fazer prorrogações sucessivas da entrada em vigor, por períodos de seis meses, mediante notificação recebida pelo Depositário com pelo menos trinta dias de antecedência da expiração do período atual.

8. Durante o período de implementação ou durante qualquer período de extensão subsequente de seis meses previsto no parágrafo anterior, um Estado Contratante, mediante notificação recebida pelo Depositário com antecedência mínima de trinta dias antes da expiração do período de implementação ou desse período subsequente, poderá identificar um ou mais ajustes aos códigos do Sistema Harmonizado nos Anexos que não entrarão em vigor em relação a esse Estado. Um Estado Contratante que assim tenha notificado o Depositário poderá, a qualquer momento posterior, retirar sua notificação, nos termos deste parágrafo, quanto a um ou mais ajustes, mediante notificação ao Depositário, caso em que tal ajuste ou ajustes entrarão em vigor em relação a esse Estado trinta dias após o recebimento da notificação pelo Depositário.

9. Um novo Estado Contratante terá todos os direitos e benefícios dos Estados Contratantes nos termos do presente artigo, incluindo os direitos de objeção, nos termos do parágrafo 3º, de participação e de voto em uma reunião, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, de prorrogação de datas, nos termos do parágrafo 7º, e de envio de notificações, nos termos do parágrafo anterior. Não obstante o disposto na frase anterior, um novo Estado Contratante, quando aplicável, terá apenas o tempo restante para outros Estados Contratantes para adotar qualquer ação, nos termos deste Artigo.

10. Sem prejuízo do Artigo 60 da Convenção e do Artigo XXVII deste Protocolo, qualquer ajuste nos códigos do Sistema Harmonizado constantes nos Anexos, nos termos do presente artigo, não afetará os direitos e garantias criados antes da data em que o referido ajuste entrar em vigor.

### **Artigo XXXVI - Modificações dos anexos**

1. Este artigo se aplica às modificações dos Anexos que não sejam considerados como ajustes aos códigos do Sistema Harmonizado incluídos nos Anexos regidos pelo Artigo XXXV.

2. Se, a qualquer momento, após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Depositário receber uma Proposta de Estado Contratante, o Depositário deverá, no momento previsto no parágrafo 3º ou parágrafo 5º, enviar a todos os Estados Contratantes uma notificação da proposta de Estado Contratante. Quando aplicável, a notificação identificará os códigos do Sistema Harmonizado que seriam afetados pela proposta e descreverá cada proposta de modificação dos Anexos. A notificação deve especificar a data até a qual devem ser feitas objeções à proposta de Estado Contratante, de acordo com o parágrafo 4º ou 5º.

3. Observado o parágrafo 5º, no momento em que o Depositário enviar uma proposta do Depositário aos Estados Contratantes de acordo com o Artigo XXXV(2) ele deverá enviar aos Estados Contratantes uma notificação de cada uma das propostas de Estado Contratantes recebida pelo Depositário e não enviada previamente aos Estados Contratantes.

4. Sem prejuízo do parágrafo 5º, cada modificação dos Anexos sugerida por uma Proposta de Estado Contratante referida no parágrafo anterior é considerada como tendo sido adotada pelos Estados Contratantes, a menos que dentro do tempo especificado para objeções no Artigo XXXV(3) o Depositário receba objeções a essa proposta de modificação, por parte de vinte e cinco por cento

ou mais dos Estados Contratantes. Uma objeção deve especificar cada modificação à qual se aplica e deve se aplicar à totalidade dessa modificação.

5. Ao seu exclusivo critério, o Depositário poderá optar por enviar aos Estados Contratantes, em um prazo diferente daquele especificado no parágrafo 3º, uma notificação de cada Proposta de Estado Contratante recebida pelo Depositário e não enviada previamente aos Estados Contratantes. Nesse caso, cada modificação dos Anexos sugerida pela Proposta ou Propostas de Estado Contratante é considerada como tendo sido adotada pelos Estados Contratantes, a menos que dentro do tempo especificado na notificação, o Depositário receba objeções a essa modificação proposta por parte de vinte e cinco por cento ou mais dos Estados Contratantes. O prazo especificado na notificação não deve ser inferior a nove meses após o recebimento pelo Depositário da Proposta de Estado Contratante mais recentemente recebida. Uma objeção deve especificar cada modificação à qual se aplica e deve se aplicar à totalidade dessa modificação.

6. Se o Depositário receber objeções a uma proposta de modificação por parte de vinte e cinco por cento ou mais dos Estados Contratantes dentro do período especificado no parágrafo 4º ou parágrafo 5º, o Depositário deverá convocar uma reunião dos Estados Contratantes para considerar essa modificação. O Depositário procurará convocar a reunião dentro de três meses após a expiração do período especificado no parágrafo 4º ou parágrafo 5º.

7. Os Estados contratantes que participarem de uma reunião convocada nos termos do parágrafo anterior farão todos os esforços para chegar a um acordo por consenso. Se nenhum acordo for alcançado, uma modificação só será adotada se for aprovada por maioria de dois terços dos votos dos Estados Contratantes participantes e votantes na reunião. Observados os parágrafos 9º e 10, os acordos e decisões da reunião dos Estados Contratantes serão vinculativos para todos os Estados Contratantes.

8. Após o término do período especificado nos parágrafos 4º ou 5º ou, se aplicável, após a conclusão de uma reunião dos Estados Contratantes nos termos do parágrafo 6º, o Depositário enviará a todos os Estados Contratantes uma notificação que indique quais das modificações propostas foram adotadas e quais não foram adotadas. Sujeito aos parágrafos 9º e 10, as modificações adotadas entrarão em vigor doze meses a partir da data em que o Depositário enviar a notificação aos Estados Contratantes.

9. Durante o período de implementação, um Estado Contratante pode, mediante notificação recebida pelo Depositário com pelo menos trinta dias de antecedência ao término do período de implementação, prorrogar a data em que as modificações entrarão em vigor em relação a esse Estado por um período de seis meses. Um Estado Contratante pode fazer prorrogações sucessivas da entrada em vigor por períodos de seis meses mediante notificação recebida pelo Depositário com antecedência mínima de trinta dias antes da expiração do período atual.

10. Durante o período de implementação ou durante qualquer período subsequente de extensão de seis meses previsto no parágrafo anterior, um Estado Contratante, mediante notificação recebida pelo Depositário com, pelo menos, trinta dias antes do término do período de implementação ou desse período subsequente, poderá identificar uma ou mais modificações nos Anexos que não entrarão em vigor em relação a esse Estado. Um Estado Contratante que assim tenha notificado o Depositário poderá, a qualquer momento posterior, retirar sua notificação, nos termos deste parágrafo, em relação a uma ou mais modificações, mediante notificação ao Depositário, caso em que tal modificação ou modificações entrarão em vigor em relação a esse Estado trinta dias após o recebimento da notificação pelo Depositário.

11. Um novo Estado Contratante terá todos os direitos e benefícios dos Estados Contratantes nos termos deste Artigo, incluindo os direitos de objeção, nos termos dos parágrafos 4º ou 5º, de

participação e de voto em uma reunião, nos termos dos parágrafos 6º e 7º, de prorrogação de datas, nos termos do parágrafo 9º, e de envio de notificações, nos termos do parágrafo anterior. Não obstante o disposto na frase anterior, um novo Estado Contratante, quando aplicável, terá apenas o tempo restante para outros Estados Contratantes para adotar qualquer ação, nos termos deste Artigo.

12. Sem prejuízo do Artigo 60 da Convenção e do Artigo XXVII deste Protocolo, qualquer modificação dos Anexos nos termos deste Artigo não afetará os direitos e garantias que tenham sido criados antes da data em que a modificação entrar em vigor.

### **Artigo XXXVII – Depositário e respectivas funções**

1. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados junto ao Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), doravante denominado Depositário.

2. O Depositário deverá:

- (a) informar todos os Estados Contratantes:
  - (i) de cada nova assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como sua respectiva data;
  - (ii) da data de depósito do certificado referido na alínea b) do parágrafo 1º do artigo XXV;
  - (iii) da data de entrada em vigor do presente Protocolo;
  - (iv) de cada declaração feita de acordo com o presente Protocolo, bem como sua respectiva data;
  - (v) da retirada ou da emenda de qualquer declaração, bem como a data dessa retirada ou dessa alteração; e
  - (vi) da notificação de qualquer denúncia do presente Protocolo, bem como a data dessa denúncia e a data em que passará a ter efeito;
- (b) transmitir cópias certificadas do presente Protocolo a todos os Estados Contratantes;
- (c) fornecer à Autoridade Supervisora e ao Registrador uma cópia de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como a data de seu respectivo depósito, de cada declaração, retirada ou emenda de uma declaração e de cada notificação de denúncia, bem como sua respectiva data, de modo que a informação contida seja fácil e totalmente acessível e auxilie no desempenho de quaisquer outras funções para garantir o funcionamento adequado do Registro;
- (d) informar à Autoridade Supervisora e ao Registrador acerca de quaisquer processos pendentes nos termos do Artigo XXXV ou do Artigo XXXVI, bem como dos resultados de tais processos;
- (e) informar os novos Estados Contratantes acerca de qualquer processo pendente nos termos do Artigo XXXV ou do Artigo XXXVI;
- (f) desempenhar as funções associadas à emenda dos Anexos, conforme referido nos Artigos XXXIV, XXXV e XXXVI; e
- (g) desempenhar quaisquer outras funções usuais aos depositários.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, tendo sido devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

FEITO em Pretória, ao vigésimo segundo dia do mês de novembro de dois mil e dezanove, num único exemplar em inglês e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, e cujos textos fazem igualmente fé, após verificação da sua conformidade pelo Secretariado da Conferência, devidamente autorizado pelo Presidente da Conferência, num prazo de noventa dias a contar da data do presente ato.

**ANEXO 1 - EQUIPAMENTOS DE MINERAÇÃO**

Em conformidade com o Artigo II, a Convenção se aplicará em relação aos equipamentos de mineração que se enquadram nos seguintes códigos do Sistema Harmonizado, descritos neste Anexo.

820713: Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas [p.ex.: de embutir, estampar, puncionar, rosca interior ou exteriormente, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar], incluindo as fiéis de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, intercambiáveis, com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais [cermets]

842831: Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação, p.ex.: elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos – Outros elevadores e transportadores de ação contínua, para mercadorias ou materiais -- especificamente projetados para uso subterrâneo

842911: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. – "Bulldozers" e "angledozers": - De lagartas (esteiras)

842919: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. – "Bulldozers" e "angledozers": - Outros

842920: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados - Niveladores

842951: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. - Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras - Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal

842952: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. - Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras: - Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°

842959: "Bulldozers", "angledozers", niveladoras, raspo-transportadoras ("scrapers"), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados - Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, autopropulsados (exceto pás mecânicas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°, bem como carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal).

843010: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves - Bate-estacas e arranca-estacas

843031: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-

estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves - Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias - Autopropulsores

843039: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves - Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias - Outros

843041: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves - Outras Máquinas de sondagem ou perfuração - Autopropulsoras

843049: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves - Outras máquinas de sondagem ou perfuração - Outras

843050: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves - Outras máquinas, autopropulsores

843061: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves - Máquinas e aparelhos de comprimir ou compactar a terra, não autopropulsores

843069: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves - Máquinas e aparelhos para movimentação de terras, não autopropulsores - Outros

847410: Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas [incluídos os pós e pastas]; máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição - Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar ou lavar substâncias minerais sólidas

847420: Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas [incluídos os pós e pastas]; máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição - Máquinas e aparelhos, para esmagar, moer ou pulverizar substâncias minerais sólidas

847431: Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas [incluídos os pós e pastas]; máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição - Betoneiras e aparelhos para amassar cimento

870130: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) - Tratores de lagartas

870192: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) - Outros, de potência de motor -- Superior a 18 kW mas não superior a 37 kW

870193: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) - Outros, de potência de motor -- Superior a 37 kW mas não superior a 75 kW

870194: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) - Outros, de potência de motor -- Superior a 75 kW mas não superior a 130 kW

870195: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) - Outros, de potência de motor -- Superior a 130 kW

870410: Veículos automóveis para transporte de mercadorias - Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias

## **ANEXO 2 - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS**

Em conformidade com o Artigo II, a Convenção se aplicará em relação aos equipamentos agrícolas que se enquadram nos seguintes códigos do Sistema Harmonizado, descritos neste Anexo.

842449: Aparelhos mecânicos, mesmo manuais, para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jactos semelhantes - Pulverizadores agrícolas ou hortifrutícolas - Outros

842482: Aparelhos mecânicos, mesmo manuais, para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jactos semelhantes - Outros aparelhos -- Agrícola ou Hortifrutícola

842911: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. - "Bulldozers" e "angledozers": - De lagartas (esteiras)

842919: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. - "Bulldozers" e "angledozers": - Outros

842920: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados - Niveladores

842930: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados - Raspo-transportadoras [scrapers]

842940: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados - Compactadores e rolos ou cilindros compressores

842951: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados - Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal

842952: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados - Pás mecânicas, autopropulsoras, cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360°

842959: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados - Outros

843049: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves - Outras máquinas de sondagem ou perfuração - - Outras

843050: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves – Outras máquinas, autopropulsores

843210: Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto - Arados e charruas de uso agrícola

843221: Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto - Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores -- Grades de discos

843229: Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto - Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores -- Outros

843231: Máquinas agrícolas, hortícolas ou florestais para o preparo ou cultivo do solo; rolos para gramados ou para campos de esporte - Semeadores, plantadores e transplantadores -- semeadores diretos, plantadores e transplantadores de plantio direto

843239: Máquinas agrícolas, hortícolas ou florestais para o preparo ou cultivo do solo; rolos para gramados ou para campos de esporte - Semeadores, plantadores e transplantadores -- semeadores diretos, plantadores e transplantadores de plantio direto - Outros

843241: Máquinas agrícolas, hortícolas ou florestais para o preparo ou cultivo do solo; rolos para gramados ou para campos de esporte - Espalhadores de esterco e distribuidores de adubo ou fertilizantes -- Espalhadores de esterco

843242: Máquinas agrícolas, hortícolas ou florestais para o preparo ou cultivo do solo; rolos para gramados ou para campos de esporte - Espalhadores de esterco e distribuidores de adubo ou fertilizantes -- Distribuidores de fertilizantes

843320: Harvesting or threshing machinery, including straw or fodder balers; grass or hay mowers; machines for cleaning, sorting or grading eggs, fruit or other agricultural produce, other than machinery of heading 8437 - Other mowers, including cutter bars for tractor mounting

843330: Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas (exceto para limpeza ou seleção de grãos de produtos hortícolas secos da posição 8437) - Outras Máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno

843340: Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas (exceto para limpeza ou seleção de grãos de produtos hortícolas secos da posição 8437) - Enfardadeiras de palha ou de feno, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras

843351: Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas (exceto para limpeza ou seleção de grãos de produtos hortícolas secos da posição 8437) Outras máquinas de colheita; máquinas debulhadoras; ceifeiras-debulhadoras combinadas

843353: Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas (exceto para limpeza ou seleção de grãos de produtos hortícolas secos da posição 8437) - Outras máquinas de colheita; máquinas debulhadoras -- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos

843359: Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas (exceto para limpeza ou seleção de grãos de produtos hortícolas secos da posição 8437) - Outras máquinas de colheita; máquinas debulhadoras -- Outros

843360: Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas (exceto para limpeza ou seleção de grãos de produtos hortícolas secos da posição 8437) - Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas

843410: Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios - Máquinas de ordenhar

843680: Outras máquinas e aparelhos para a agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura  
- Outras máquinas e aparelhos

843710: Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos (exceto dos tipos utilizados em fazendas, instalações de tratamento térmico, secadores centrífugos, bem como filtros de ar) - Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos

870130: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) - Tratores de lagartas

870192: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) - Outros, de potência de motor -- Superior a 18 kW mas não superior a 37 kW

870193: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) - Outros, de potência de motor -- Superior a 37 kW mas não superior a 75 kW

870194: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) - Outros, de potência de motor -- Superior a 75 kW mas não superior a 130 kW

870195: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) - Outros, de potência de motor -- Superior a 130 kW

870410: Veículos automóveis para transporte de mercadorias - Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias

871620: Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos e outros veículos não autopropulsores; suas partes - Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas

### **ANEXO 3 - EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO**

Em conformidade com o Artigo II, a Convenção será aplicável em relação ao equipamento de construção que se enquadra nos seguintes códigos do Sistema Harmonizado, descritos neste Anexo.

820713: Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar interior ou exteriormente, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem - Ferramentas de perfuração ou de sondagem, intercambiáveis, com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais [cermets]

841340: Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos - Bombas para concreto

842620: Ships' derricks; cranes, including cable cranes; mobile lifting frames, straddle carriers and works trucks fitted with a crane - Tower cranes

842641: Cábreas; guindastes, incluídos os de cabos; pontes rolantes e outros guindastes; pórticos de descarga e de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes - Outras máquinas, autopropulsionadas - Sobre pneus

842649: Cábreas; guindastes, incluídos os de cabos; pontes rolantes e outros guindastes; pórticos de descarga e de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes - Outras máquinas, autopropulsionadas - Outros

842911: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. - "Bulldozers" e "angledozers": - De lagartas (esteiras)

842919: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. - "Bulldozers" e "angledozers": - Outros

842920: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados - Niveladores

842930: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados - Raspo-transportadoras [scrapers]

842940: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados - Compactadores e rolos ou cilindros compressores

842951: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados - Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal

842952: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados - Pás mecânicas, autopropulsoras, cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360°

842959: "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados - Outros

843010: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves - Bate-estacas e arranca-estacas

843031: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves - Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias - Autopropulsores

843039: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves - Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias - Outros

843041: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves - Outras Máquinas de sondagem ou perfuração - Autopropulsoras

843049: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves - Outras máquinas de sondagem ou perfuração - Outras

843050: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves - Outras máquinas, autopropulsores

843061: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves - Máquinas e aparelhos de comprimir ou compactar a terra, não autopropulsores

843069: Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras, terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, bem como limpa-neves - Máquinas e aparelhos para movimentação de terras, não autopropulsores - Outros

847410: Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas [incluídos os pós e pastas]; máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição - Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar ou lavar substâncias minerais sólidas

847420: Máquinas e aparelhos, para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas [incluídos os pós e pastas]; máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição - Máquinas e aparelhos, para esmagar, moer ou pulverizar substâncias minerais sólidas

847431: Máquinas e aparelhos, para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas [incluídos os pós e pastas]; máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição - Betoneiras e aparelhos para amassar cimento

847432: Máquinas e aparelhos, para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas [incluídos os pós e pastas]; máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição - Máquinas para misturar minerais com betume

847910: Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo - Máquinas e aparelhos, para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes

847982: Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo - Outras máquinas e aparelhos mecânicos -- Máquinas e aparelhos para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar

870130: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) - Tratores de lagartas

870192: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) - Outros, de potência de motor -- Superior a 18 kW mas não superior a 37 kW

870193: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) - Outros, de potência de motor -- Superior a 37 kW mas não superior a 75 kW

870194: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) - Outros, de potência de motor -- Superior a 75 kW mas não superior a 130 kW

870195: Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) - Outros, de potência de motor -- Superior a 130 kW

870410: Veículos automóveis para transporte de mercadorias - Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias

870510: Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias - Camiões-guindastes

870540: Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias - Camiões-betoneiras